



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 179 /16 – CEFOR

Assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade em 20% (vinte por cento) dos atendimentos a cães e gatos realizados por clínicas e consultórios veterinários no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Parecer coletivo para os seguintes Projetos de Lei: Todos manifestamente antijurídicos, inconstitucionais e inorgânicos, razão pela qual opto por dar parecer coletivo por questões de economicidade. Em que pese, respeitar e admirar o vereador Rodrigo Maroni, na defesa dos animais desprotegidos, não posso pactuar com tamanho desperdício de tempo, recursos humanos e dinheiro público, sem contar a exposição de forma negativa desta histórica Câmara de Vereadores da Capital Gaúcha.

PROC. N° 0605/16 - PLL N° 068/16

Ementa: Estabelece o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos de cemitérios públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

PROC. N° 1049/16 - PLL N° 100/16

Ementa: Determina a construção de cemitério público municipal para animais e dá outras providências.

PROC. N° 1008/16 - PLL N° 091/16

Ementa: Obriga o uso da coleira eletrônica por assassino ou estuprador de animais.

PROC. N° 1437/16 - PLL N° 136/16

Ementa: Obriga a castração química de estupradores de animais no Município de Porto Alegre.

PROC. N° 1014/16 - PLL N° 093/16

Ementa: Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade da adoção de



PARECER Nº 179 /16 – CEFOR

cães ou gatos por unidade familiar e dá outras providências.

PROC. Nº 1048/16 - PLL Nº 099/16

Ementa: Assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade em 20% (vinte por cento) dos atendimentos a cães e gatos realizados por clínicas e consultórios veterinários no Município de Porto Alegre.

PROC. Nº 1169/16 - PLL Nº 111/16

Ementa: Obriga os tutores, os protetores e os proprietários de animais domésticos a equipá-los com coleiras refletivas.

PROC. Nº 1222/16 - PLL Nº 115/16

Ementa: Determina o custeio e a manufatura de casas para cachorros por apenados do sistema carcerário, em regime fechado ou semiaberto, no Município de Porto Alegre.

PROC. Nº 1617/16 - PLL Nº 164/16

Ementa: Determina o custeio, a manufatura e a distribuição de 3.000 (três mil) casas para cachorros de rua pelo Executivo Municipal.

PROC. Nº 1604/16 - PLL Nº 162/16

Ementa: Obriga as escolas públicas da rede municipal de ensino a disporem de 2 (dois) a 10 (dez) animais de estimação em suas dependências.

PROC. Nº 0311/16 - PLL Nº 069/16

Ementa: Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

PROC. Nº 00230/16 - PLL Nº 016/16

Ementa: Institui medidas para assegurar a circulação segura de animais, silvestres ou domésticos, pelos logradouros no Município de Porto Alegre.

Motivos da Inconstitucionalidade:

PROC. Nº 0605/16 - PLL Nº 068/16

Ementa: Estabelece o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos de cemitérios públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Fere a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, IV. Sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obedece a Lei nº 8.267/98, Anexo I, Atividades Diversas) que dispõe sobre licenciamento ambiental.



PARECER Nº 179 /16 – CEFOR

PROC. Nº 1049/16 - PLL Nº 100/16

Ementa: Determina a construção de cemitério público municipal para animais e dá outras providências.

Violação a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV, VII, letra "c", e XII).

Fere a Lei 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) pois determina despesa, sem demonstrar a fonte de receita.

PROC. Nº 1008/16 - PLL Nº 091/16

Ementa: Obriga o uso da coleira eletrônica por assassino ou estuprador de animais.

Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal/88. Extrapola o âmbito municipal e invade competência da União para legislar sobre matéria penal.

Viola a LOMPA no artigo 94, incisos IV e VII, letra "c"), interfere nas atribuições e obrigações do Chefe do Poder Executivo,

Viola (CF, artigo 2º); princípio da independência dos poderes.

CF/88 - ART. 5º, III DA e XLVI

PROC. Nº 1437/16 - PLL Nº 136/16

Ementa: Obriga a castração química de estupradores de animais no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, nos artigos 5º, Incisos XLVII e XLIX e 22, inciso I, da Constituição.

Interfere na independência entre os poderes (CF/88, artigo 2º) e LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c" e XII.

PROC. Nº 1014/16 - PLL Nº 093/16

Ementa: Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade da adoção de cães ou gatos por unidade familiar e dá outras providências.

Viola a CF/88, artigo 5º, caput, e artigo 22, inciso I, que resguardam a liberdade ou autonomia contratual e a competência da União para legislar sobre direito civil.

Viola a independência entre os poderes, artigo 2º, da CF/88;

Viola a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c").

PROC. Nº 1048/16 - PLL Nº 099/16

Ementa: Assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade em 20% (vinte por cento) dos atendimentos a cães e gatos realizados por clínicas e consultórios veterinários no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I, (legislar sobre direito civil);



PARECER Nº 179 /16 – CEFOR

CF/88, art. 30, extrapola a competência do município para legislar expressa nesse artigo;

CF/88, art. 170, § único, interfere na livre iniciativa.

CF/88, art. 2º, interfere na independência entre os poderes.

PROC. Nº 1169/16 - PLL Nº 111/16

Ementa: Obriga os tutores, os protetores e os proprietários de animais domésticos a equipá-los com coleiras refletivas.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I, (legislar sobre direito civil);

Viola a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII).

CF/88, art. 2º, interfere na independência entre os poderes.

PROC. Nº 1222/16 - PLL Nº 115/16

Ementa: Determina o custeio e a manufatura de casas para cachorros por apenados do sistema carcerário, em regime fechado ou semiaberto, no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I, (legislar sobre direito penal);

Viola a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII).

Viola a Lei 101/2000 ao determinar despesa, sem apontar a fonte de receita para custeio do projeto.

PROC. Nº 1617/16 - PLL Nº 164/16

Ementa: Determina o custeio, a manufatura e a distribuição de 3.000 (três mil) casas para cachorros de rua pelo Executivo Municipal.

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

Viola a Lei 101/2000 ao determinar despesa, sem apontar a fonte de receita para custeio do projeto.

PROC. Nº 1604/16 - PLL Nº 162/16

Ementa: Obriga as escolas públicas da rede municipal de ensino a disporem de 2 (dois) a 10 (dez) animais de estimação em suas dependências.

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

Os Regimentos Internos das Escolas não contemplam a possibilidade de manutenção de animais de estimação. Haja vista que a permanência de animais no espaço escolar envolve uma série de providências e despesas. Para citar algumas das providências necessárias: adestramento dos animais; contratação de médico



PARECER Nº 179 /16 – CEFOR

veterinário; contratação de pessoal para alimentar e higienizar o animal para que não transmita doenças e também exames médicos em todos os alunos, professores e funcionários para detectar alergias ou não ao contato de animais. Todas essas medidas implicam em despesa para o erário municipal o que fere a LOMPA e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROC. Nº 0311/16 - PLL Nº 069/16

Ementa: Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

CF/88, art. 2º, violação ao princípio da independência entre os poderes.

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra “c”) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

Também implica em aumento de despesa sem apontar a fonte de custeio, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LOMPA.

PROC. Nº 00230/16 - PLL Nº 016/16

Ementa: Institui medidas para assegurar a circulação segura de animais, silvestres ou domésticos, pelos logradouros no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I,

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

É o resumo dos processos para parecer, todos de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Os pareceres da Procuradoria, fizeram ressalvas jurídicas em todos os processos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em todos os processos referendou os pareceres da Procuradoria e concluiu pela existência de óbice.

Apesar de os membros da CCJ votarem pela existência de óbice a tramitação das matérias, as proposições têm seguimento assegurado devido ao fato de o autor dos PLLs, Ver. Rodrigo Maroni, fazer parte da CCJ e votar em seus próprios Projetos, contra o parecer e pelo prosseguimento dos PLLs.

Assim, os PLLs, em comento, têm prosseguimento apenas pelo fato de o autor ser membro da CCJ. Pois, se não fosse membro dessa Comissão os PLLs teriam a totalidade de seus membros votando pela existência de óbice e como consequência seriam arquivados, evitando os gastos ao erário público decorrentes de sua tramitação.



PARECER Nº 1179 /16 – CEFOR

Vamos além, nessas considerações, pois entendemos que Projetos de Lei flagrantemente antijurídicos, antirregimentais, inorgânicos, e/ou anticonstitucionais, não deveriam sequer ser apregoados.

Não podemos deixar de citar que todos nós, funcionários permanentes e transitórios e os Vereadores, somos responsáveis pela credibilidade desta Casa Legislativa que representa a sociedade Porto-alegrense. Não podemos e não devemos permitir que esta Casa seja ridicularizada e sirva de chacota pela tramitação de Projetos esdrúxulos e/ou antijurídicos.

Alguns projetos servem apenas para dar “tribuna populista” ao parlamentar e facilitar sua eleição ou reeleição! Importante frisar que há um abismo entre projeto popular e projeto populista, o primeiro é bem-intencionado vai ao encontro das necessidades da população ou de parcela dela. O segundo (projeto populista) em que pese o discurso de anseio da população ou de parcela dela, na verdade serve a interesses pessoais do parlamentar. Esta diferenciação é necessária para separar o “joio do trigo” e não cometer injustiça com parlamentares cuja elaboração de projetos populares vem respaldada nos mais legítimos e transparentes propósitos.

Deveria ser aplicada para projetos da espécie o resultado do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que tramitou sob o nº 033/2008 e foi aprovado está assim ementado:

Inclui dispositivos nos arts. 15, 36 e 195, inclui arts. 194-A e 194-B e altera a denominação do Capítulo IV da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, instituindo o Precedente Legislativo e dispondo sobre a prejudicialidade da tramitação de proposições manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou antirregimentais.

Assim, é claríssimo que os Projetos de Lei de autoria do vereador Maroni, ora relatados, afrontam o Regimento Interno desta Casa, notadamente no art. 194-A, e no art. 195, *in verbis*:

Art. 194-A. O Precedente Legislativo constitui-se em determinação da Mesa dirigida a todos os Vereadores, de observância cogente, e se destina a:

I – estabelecer a apropriada interpretação das normas estabelecidas neste Regimento; ou

II – **declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou antirregimentais**, para fins da aplicação do inc. VII do art. 195 deste



PARECER Nº 179 /16 – CEFOR

Regimento. (realcei)

Art. 195. Será considerada prejudicada:

VII – a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou antirregimental, mediante Precedente Legislativo;

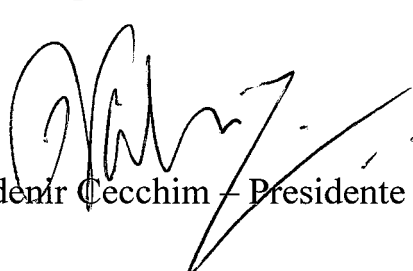
Assim, por todos os ângulos que analisamos os Projetos de Lei em epígrafe, vislumbramos óbice jurídico que prejudica o mérito e conseqüentemente a tramitação das matérias. Razão pela qual, concluímos pela rejeição de todos os projetos relatados.

Pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2016.


Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator

Aprovado pela Comissão em 20.12.16


Ver. Idemir Cecchim – Presidente

Ver. Airto Ferronato


Ver. João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela